



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 075/2026

A autoria da presente Proposição é da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Sorocaba.

Trata-se de PL que dispõe sobre a regulamentação da contagem do tempo de serviço para fins de concessão da licença prêmio aos servidores ativos da Câmara Municipal de Sorocaba, relativos ao período suspenso pela Lei Complementar Federal nº 173, de 27 de maio de 2020, alterada pela Lei Complementar Federal nº 226 de 12 de janeiro de 2026.

Este Projeto de Lei não encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passa-se a expor:

Dispõe este PL:

Regulamenta a contagem do tempo de serviço para fins de concessão da licença prêmio aos servidores ativos da Câmara Municipal de Sorocaba, relativos ao período suspenso pela Lei Complementar Federal nº 173, de 27 de maio de 2020, alterada pela Lei Complementar Federal nº 226 de 12 de janeiro de 2026. (g. n.)

Art. 1º Fica autorizado, nos termos do art. 8º-A da Lei Complementar Federal nº 173, de 2020, aos servidores da Câmara Municipal de Sorocaba ativos em 12 de janeiro de 2026, para fins de concessão de licença-prêmio, o computo do tempo de efetivo exercício correspondente ao período de 27 de maio de 2020 a 31 de dezembro de 2021, cuja contagem esteve suspensa pela Lei Complementar Federal nº 173, de 2020. (g. n.)





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 2º A conversão da licença-prêmio em pecúnia dependerá da disponibilidade financeira e orçamentária, bem como da observância da Lei Complementar nº 101, de 2000 e do art. 29-A da Constituição Federal, devendo os pagamentos obedecer à ordem de antiguidade do direito entre os servidores que requererem a sua conversão, em razão do descongelamento estabelecido pela Lei Complementar Federal nº 226, de 12 de janeiro de 2026.

Os termos deste PL, deve-se ater ao estabelecido na Lei Complementar Federal nº 226, de 2026, que alterou a Lei Complementar Federal 173, de 2020, *in verbis*:

LEI COMPLEMENTAR Nº 226, DE 12 DE JANEIRO DE 2026

Altera a Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020, para prever autorização de pagamentos retroativos de anuênio, triênio, quinquênio, sexta-parte, licença-prêmio e demais mecanismos equivalentes ao quadro de pessoal de entes federativos que decretam estado de calamidade pública decorrente da pandemia da covid-19.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Esta Lei Complementar altera a Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020, para prever a autorização de pagamentos retroativos de anuênio, triênio, quinquênio, sexta-parte, licença-prêmio e demais mecanismos equivalentes ao quadro de pessoal de entes federativos que decretaram estado de calamidade pública decorrente da pandemia da covid-19, na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 2º A Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 8º-A:

“Art. 8º-A. Lei do respectivo ente federativo poderá, na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), autorizar os pagamentos retroativos de anuênio, triênio, quinquênio, sexta-parte, licença-prêmio e demais mecanismos equivalentes, correspondentes ao período compreendido entre 28 de maio de 2020 e 31 de dezembro de 2021, desde que respeitada sua disponibilidade orçamentária própria, observado o disposto no art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e no § 1º do art. 169 da Constituição Federal, sem transferência de encargo financeiro a outro ente.” (g. n.)

Art. 3º Revoga-se o inciso IX do caput do art. 8º da Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020. (g. n.)

Art. 4º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 12 de janeiro de 2026; 205º da Independência e 138º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Guilherme Castro Boulos

LEI COMPLEMENTAR Nº 173, DE 27 DE MAIO DE 2020

Estabelece o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19), altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e dá outras providências.





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:

~~IX — contar esse tempo como de período aquisitivo necessário exclusivamente para a concessão de anuênios, triênios, quinquênios, licenças prêmio e demais mecanismos equivalentes que aumentem a despesa com pessoal em decorrência da aquisição de determinado tempo de serviço, sem qualquer prejuízo para o tempo de efetivo exercício, aposentadoria, e quaisquer outros fins. (Revogado pela Lei Complementar nº 226, de 2026)~~

Frisa-se que nos termos da Lei Complementar Federal nº 173, de 2020, **o que deve ser autorizado mediante Lei Municipal é o pagamento retroativo** de anuênio, triênio, quinquênio, sexta-parte e licença prêmio, e demais mecanismos equivalentes, correspondentes ao período compreendido entre 28 de maio de 2020 e 31 de dezembro de 2021, desde que respeitada sua disponibilidade orçamentária própria, **não há possibilidade jurídica de restringir** nos termos do Art. 1º, “**Fica autorizado, nos termos do art. 8º-A da Lei Complementar Federal nº 173, de 2020, aos servidores da Câmara Municipal de Sorocaba ativos em 12 de janeiro de 2026, para fins de concessão de licença-prêmio o computo do tempo de efetivo exercício correspondente ao período de 27 de maio de 2020 a 31 de dezembro de 2021**”, tais disposições, contraria a Lei Complementar Federal nº 226, de 2026, que revogou o inciso IX, Art. 8º, Lei Complementar Federal, **não existe óbice a contagem de tempo do período congelado (os termos deste PL, altera os ditames da Lei Complementar Federal)** ; e ainda:

Deve-se considerar que licença prêmio retroativa, são apenas aquelas que teve seu período aquisitivo completado no período congelado e não pago, utilizar o tempo para novo período aquisitivo não trata-se de licença prêmio retroativa.





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Face a todo o exposto deve ser feitas devidas adequações neste Projeto de Lei, respeitando os ditames da Lei Complementar Federal nº 173, 2020, bem como, deve ser observado o estabelecido na Lei Complementar Federal nº 226, de 2026, sendo, portanto, ilegal este Projeto de Lei.

É o parecer.

Sorocaba, 02 de março de 2.026.

MARCOS MACIEL PEREIRA

Procurador Legislativo



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100310033003000320030003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **MARCOS MACIEL PEREIRA** em **02/03/2026 15:18**

Checksum: **6C1D27CF04B614E248DE97BBD437936C464848611DCE709FCFC6F86BA83E7050**



Autenticar documento em <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 3100310033003000320030003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.